

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a garantia de auxílio financeiro, para fins de alimentação, em períodos de suspensão das aulas ocasionados por emergência de saúde pública, a ser destinado, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), às crianças regularmente matriculadas em instituições públicas de educação infantil.

SF/20053.51050-99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21-A.**

.....
§ 1º Em complementação ao disposto no *caput*, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão, na forma do regulamento, auxílio financeiro às famílias, para fins de alimentação das crianças regularmente matriculadas em instituições públicas da educação infantil.

§ 2º O referido auxílio financeiro, que será mensal e será calculado a partir do valor *per capita* diário definido para o período correspondente à emergência de saúde ou calamidade pública, terá sua implementação acompanhada pelo CAE.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 9 milhões de brasileiros entre zero e 14 anos vivem em situação de extrema pobreza. O Sistema de Vigilância Alimentar e

Nutricional (SISVAN), por outro lado, indica que em 2017 havia 207 mil crianças menores de 5 anos padecendo de desnutrição grave no Brasil.

Infelizmente, esse quadro de insegurança alimentar, que já vinha se agravando, piorou ainda mais nas últimas semanas, em função da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, que obrigou creches e escolas a fecharem as portas. A intenção dos governos de tentar minorar os ciclos de transmissão e contágio da doença trouxe descontinuidade, em grande medida, ao atendimento no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O Pnae é programa federal, que tem caráter suplementar às atividades de educação e objetiva, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

“contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”.

Trata-se de um programa bastante efetivo, cujo orçamento ultrapassa 4 bilhões de reais e que atende a cerca de 42 milhões de alunos de toda a educação básica.

É preciso, dessa forma, atualizar o Programa, a fim de garantir que, em situações excepcionais como a que vivemos, as crianças da educação infantil, mesmo permanecendo em casa, tenham assegurados os aportes nutricionais que costumeiramente recebem das instituições públicas de ensino.

O projeto que ora apresentamos vem, assim, incluir na Lei do Pnae a previsão de que, em situações como a vivenciada pelo País neste momento, seja ofertado às famílias de crianças matriculadas na educação infantil auxílio financeiro, a ser aplicado na alimentação. Esse auxílio deverá corresponder ao valor *per capita* diário definido para o período correspondente à emergência de saúde pública, e deverá ser encaminhado às famílias, na forma do regulamento.

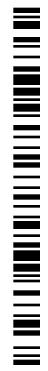
Em outras palavras, o que os governos não gastarem com a alimentação dessas crianças nas creches e nas escolas, deverá ser distribuído às famílias, para que suplementem a alimentação durante o período em que,

conforme sabemos, dificuldades de cunho econômico são ainda mais deletérias.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20053.51050-99